



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: camarafranciscosantos@gmail.com – Fone (89) 98110-6891



Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2026.

Processo Administrativo nº 001/2026.

Origem: Gabinete da Presidência

OBJETO: Contratação de serviços especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica e demais atos inerentes a consultoria e assessoria.

Contratação de Sociedade de advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil [OAB], **NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** com notória especialização em Direito Administrativo e Constitucional para prestação de serviços de assessoria jurídica à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD/001.2026

CNPJ: 00.860.058/0001-05

Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS/PI

Setor Requisitante: Gabinete da Presidência

Responsável pela Demanda: Ana Livia da Rocha Pereira

1. OBJETO:

Contratação de Sociedade de advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil [OAB], com notória especialização em Direito Administrativo e Constitucional para prestação de serviços de assessoria jurídica à Mesa Diretora, vereadores, servidores e comissões permanentes, especiais e temporárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

2.1. Aspectos Gerais

A contratação de escritório advocatício especializado para a prestação dos serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica e patrocínio e defesa de causas judiciais e administrativas, é indispensável para o bom desempenho e melhor eficácia das atividades da Câmara Municipal de Francisco Santos/PI, uma vez que visa aperfeiçoar o atendimento às demandas jurídicas afetas à Administração da Câmara Municipal, dando maior segurança jurídica aos atos praticados pelos agentes públicos no cumprimento de formalidades legais que a Administração Pública deve observar, alcançando assim, excelência nos resultados.

A prestação dos serviços em questão se faz necessária para propiciar maior suporte técnico-jurídico ao corpo legislativo e administrativo do Poder Legislativo, em assuntos dos mais variados temas do Direito Público, de complexidades diversas, bem como dar mais celeridade e segurança jurídica as atividades desempenhas pela Administração da Câmara Municipal, tendo em vista a amplitude e singularidade dos assuntos, bem como a importância que o Poder Legislativo representa para a população e para o interesse público.

Impende destacar que a Câmara Municipal de Francisco Santos/PI não conta com profissional jurídico [efetivo ou comissionado] em seu corpo técnico. Deste modo, a alta demanda



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: camarafranciscosantos@gmail.com – Fone (89) 98110-6891



de serviços jurídicos [assessoramento e consultoria legislativa e administrativa, bem como patrocínio e defesa de causas judiciais e/ou administrativas], reclamam a contratação de profissionais para atender as demandas desta Casa Legislativa com qualidade e em tempo hábil.

Em conclusão, com vistas a conferir celeridade e eficiência nos trabalhos jurídicos inerentes ao dia-a-dia administrativo e considerando que não há profissionais no quadro de pessoal da Câmara Municipal para atender a demanda, esta Administração busca solução na contratação de profissionais dotados de experiência e com extensa comprovação de serviços especializados prestados à Administração Pública, com destacada e reconhecida atuação, devidamente atestadas pelos representantes legais dos entes contratantes.

2.2. FUNDAMENTOS DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

Como regra o legislador constituinte determinou no art. 37, inciso XXI, da CF/88, a obrigatoriedade da licitação para as contratações de obras, serviços, compras e alienações da administração pública. No entanto, a obrigatoriedade de se licitar encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente, uma vez que, mesmo se a administração pública quisesse realizá-la, tal procedimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição.

Eis que surgem as hipóteses de inexigibilidade de licitação dispostas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, que no presente, interessa apenas a situação descrita no Inciso III, alíneas “b”, “c” e “e”, in verbis:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...)
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”

O dispositivo supramencionado descreve o que são considerados serviços técnicos especializados que, por sua natureza, inviabilizariam a competição, devido seu caráter subjetivo. À vista disso, considerando que o objeto a ser contratado é a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica e patrocínio e defesa de causas judiciais e administrativas, não restam dúvidas quanto à possibilidade legal da sua contratação por inexigibilidade, uma vez que tal hipótese está elencada no artigo supracitado.

É de se pontuar que, muito embora possam existir vários outros profissionais dotados de notória especialização na área do conhecimento em questão, a inviabilidade de competição no caso dos autos não reside na inexistência de outras empresas ou instituições que prestem o mesmo serviço, mas na confiança e na especialidade dos contratados, o que não seria possível aferir através de licitação. Portanto, evidente é a legalidade da contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica e patrocínio e defesa de causas judiciais e administrativas, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a impossibilidade jurídica de se definir critérios objetivos para seleção da proposta mais vantajosa.

O inciso acima transcrito foi regulamentado pela **Lei Federal nº 14.133/21**, que permite dois tipos de exceção à regra que obriga a realização de certame licitatório. São os casos de dispensa e os de inexigibilidade de licitação.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: camarafranciscosantos@gmail.com – Fone (89) 98110-6891



Importante destacar que, dentro da Administração pública, especificamente, a esfera Municipal, é possível constatar que nem todos os entes públicos (mormente aqueles situados em pequenos Municípios) possuem advogados em seu quadro efetivo de pessoal, bem como que, mesmo nos locais dotados de corpo jurídico próprio, este costuma ser limitado, é bastante comum a contratação direta de escritórios de advocacia pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, para o exercício da atividade jurídica.

Inexigibilidade, em seu mais puro sentido, corresponde àquilo que deixa de ser exigível, que não é obrigatório ou compulsório. Segundo José Torres Pereira Junior, “licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição”. A distinção entre a inexigibilidade de licitação e as demais formas de contratação direta pode ser expressa, de forma bastante sucinta, com amparo no fato de que, enquanto a dispensa está diametralmente oposta à noção de obrigatoriedade, havendo fundamento legal para não licitar, a inexigibilidade está em confronto com a ideia de viabilidade.

Nesse contexto, apesar de ser objetivo da licitação obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública dentro de um universo de competidores, torna-se impossível a realização do certame nos casos em que o bem a ser adquirido ou o serviço a ser contratado pela Administração Pública possui características especiais e especificações ímpares. Entramos na exceção à regra geral de licitar, porque o objeto adquiriu tamanha singularidade que se tornou impossível realizar uma competição.

No caso específico da prestação de serviço de advocacia, verifica-se que as necessidades apresentadas pelo Câmara Municipal em comento, em que pese de notória especialização técnica jurídica, são passíveis de execução por uma diversa gama de Sociedades de Advogados especializadas nos ramos de direito público licitados, de modo que afigura-se de todo necessário a eleição de critérios objetivos de qualificação técnica dos possíveis interessados que se revelem suficientemente aptos à prestação dos serviços pretendidos para escolha dos melhores proponentes por área de especialidade.

Nesse sentido, forçoso reconhecer que a inexigibilidade é a modalidade mais adequada na presente espécie, em face da inviabilidade de competição entre sociedades de advogados aptas tecnicamente à prestação dos serviços de consultoria e assessoria ora licitados, por expressa vedação legal da prática de atos de mercancia, sendo a advocacia atividade incompatível com qualquer atividade de mercantilização, estabelecida pela Lei Federal nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB – em consonância com a regulamentação que lhe é emprestada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB – Resolução do Conselho Federal da OAB nº 02, de 19 de outubro de 2015.

Logo, quando houver inviabilidade de competição, em razão das peculiaridades que tornam o bem ou serviço singular, ou – como neste – por motivo outro que inviabilize a competição entre possíveis interessados, como na hipótese de expressa vedação legal –, afigura-se aplicável a inexigibilidade de licitação para contratação direta da sociedade de advogados.

No âmbito nacional, a OAB assumiu protagonismo na discussão através, inicialmente, da edição da Súmula nº 5/2012/COP editada pelo Conselho Pleno deste Conselho Federal:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.
E-mail: camarafranciscosantos@gmail.com – Fone (89) 98110-6891



Referida súmula encontra ressonância no que dispõe o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual, em seu art. 5º, veda expressamente a mercantilização da advocacia:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

No que se refere a natureza singular do serviço, a Lei n.º 14.039 de 17 de agosto de 2020, que alterou o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), conferiu a singularidade aos serviços profissionais advocatícios, desta forma, o artigo 25 do Decreto-Lei n.º 9.295/46 passou a ter a seguinte redação:

Lei Federal nº 14.039/2020:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

No âmbito estadual, tramitou no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a Consulta (Processo: 1208764-6) formulada pela Câmara Municipal de Chã Grande, na qual, em alinhamento ao entendimento sedimentado do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Pernambuco, ingressou como amicus curiae, defendeu a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade inerente à própria atividade da advocacia.

Nessa esteira, o Tribunal de Contas de Pernambuco decidiu, em resposta à consulta supramencionada, pela legalidade da contratação de escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação, confira-se o ceme da deliberação:

PROCESSO TCE-PE Nº 1208764-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE
INTERESSADO: Sr. JOSÉ HENRIQUE DA SILVA – PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE
ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES –
OAB/PE Nº 13.576

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 1446/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208764-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em CONHECER da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos:

“1 – As Súmulas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil são dotadas de eficácia normativa, devendo ser aplicadas aos processos de origem e competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ou seja, tais Súmulas possuem o condão de vincular os atos decisórios das Cortes de Contas?



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: camarafranciscosantos@gmail.com – Fone (89) 98110-6891



2 – Após a vigência da Súmula 04/12 o Tribunal de Contas manterá o seu posicionamento acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública?”

1- As Súmulas editadas pela OAB só possuem eficácia normativa no âmbito interno dessa instituição, não vinculando, necessariamente, as ações dos Tribunais de Contas;

2- A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados;

3- O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos;

4- A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;

b) Notória especialização do profissional ou escritório;

c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados);

d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;

e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.

5- Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser, efetivamente, reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas;

6- A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do artigo 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto;

7- O Tribunal, de ofício ou por provocação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria;

8- Existe a possibilidade, também, de contratações de serviços advocatícios por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II e V, do Estatuto das Licitações;

ENCAMINHAR cópia desta deliberação à OAB e à AMUPE.

Recife, 22 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

Resta, portanto, evidente a consolidação da interpretação pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre a matéria, assim como posicionamento do Superior Tribunal de Justiça¹, em que permite a contratação de advogados pela administração pública, com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular e com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização, vejamos:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PELO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSOS/MG PARA AUXÍLIO JURÍDICO EM PERÍODO DE ASSUNÇÃO DE MANDATO. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELA CORTE DE ORIGEM. ACÓRDÃO REFORMADO NESTA CORTE SUPERIOR POR DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA CONDENAR OS DEMANDADOS ÀS SANÇÕES DA LEI 8.429/1992. PRETENSÃO, NESTE AGRAVO INTERNO, SE RESTABELEÇA O ACÓRDÃO DAS ALTEROSAS. DE FATO, O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM ESTEIO NO QUADRO EMPÍRICO REPRESADO NO CADERNO PROCESSUAL, ATESTOU A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: camarafranciscosantos@gmail.com – Fone (89) 98110-6891



PROFISSIONAIS E A SINGULARIDADE DO SERVIÇO, RAZÃO PELA QUAL A CONTRATAÇÃO SE ENCARTE EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

CONDUTA ÍMPROBA INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DAS PARTES DEMANDADAS PROVIDO PARA DESPROVER O APELO RARO DO AUTOR DA AÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se resulta em ato de improbidade administrativa a contratação, sem prévio procedimento de licitação, para assessoramento jurídico de Prefeito, que estava a assumir mandato.

2. De início, é de se registrar o art. 5º. do Código de Ética da nobre profissão de Advogado (Resolução 2/2015, do Conselho Federal/OAB), segundo o qual o exercício da Advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

3. Efetivamente, submeter a contratação do serviço advocatício a procedimento licitatório é estabelecer a lógica de preço e de técnica a questões que, enxergadas sob a ótica do mercado, perdem o seu valor. Sobre esse tema, vale conferir a tese do Professor MICHAEL SANDEL na obra O que o dinheiro não compra (Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2012). Certas situações, quando encaradas sob a perspectiva de compra e venda, se subvertem, isto é, no caso do serviço advocatício, o elemento confiança, que integra o conceito de melhor técnica, se perde quando se busca um profissional pelo menor preço a partir da licitação. Consequentemente, não se alcança a chamada proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que nem sempre é a mais em conta.

Por consequência, **PODE-SE DIZER QUE TODAS AS VEZES EM QUE O ADMINISTRADOR PÚBLICO CONVOCA DIRETAMENTE UM ADVOGADO PARA UM SERVIÇO ESPECÍFICO, A SINGULARIDADE ESTÁ AUTOMATICAMENTE VERTIDA NA RELAÇÃO, UMA VEZ QUE A CONFIANÇA, POR SER ELEMENTO INTEGRATIVO FUNDAMENTAL ENTRE PARTE E ADVOGADO, TORNA, POR SI SÓ, ÚNICA A CONTRATAÇÃO.**

5. Mesmo que não se adote essa linha interpretativa, esta Corte Superior tem a diretriz de que a contratação direta de serviços de Advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade (AgRg no AgRg no REsp. 1.288.585/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 09.03.2016).

6. Na presente demanda, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos factuais e probatórios que se repesaram no caderno processual, atestou que os profissionais tinham notória especialização (fls. 1.219) e desempenharam serviço singular (transição de governo), razão pela qual a contratação estava dentro das exigências previstas na Lei 8.666/1993.

7. Há, no acórdão das Alterosas, informações suficientes a que esta Corte Superior mantenha o decreto absolutório, pois, constatada a notória especialização do Advogado e a singularidade dos serviços, não se pode concluir que a declaração de inexigibilidade de processo licitatório seja causa material de ato ímprobo. A decisão agravada merece reproche.

8. Agravo Interno das partes implicadas provido para desprover o Apelo Raro do autor da ação.

Por seu turno, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entende que a contratação do profissional de advogados encontra respaldo em expressa previsão legal (arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Senão Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEITADA. MÉRITO: **CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO MEDIANTE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO EM CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 1. De proêmio, rejeitou-se a alegação recursal quanto ao suposto cerceamento de defesa, visto que o conjunto probatório carreado aos autos permita o julgamento antecipado da lide, facultando-se, porém, às partes interessadas questionar, mediante o manejo dos instrumentos recursais cabíveis, o eventual desacerto do magistrado quanto ao exame e/ou a valoração jurídica de tais provas. Do mesmo modo, foram afastadas as questões de natureza processual suscitadas pela douta Procuradoria de Justiça no que se refere à pretensa nulidade da sentença por violação ao devido processo legal. 2. No tocante à discussão de fundo, o Ministério Público de Pernambuco atribui aos demandados a prática de condutas



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: camarafranciscosantos@gmail.com – Fone (89) 98110-6891



supostamente improbas, decorrentes da **contratação do advogado Roberto Gilson Raimundo Filho**, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, muito embora não tenham sido demonstrados os requisitos legais para tanto, isto a atrair a incidência da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA). 3. Sucede que, na espécie, **não há que se cogitar de improbidade administrativa**, em nenhuma das três grandes vertentes estabelecidas na LIA, seja porque não houve enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos, seja porque inócua o propalado prejuízo ao erário, seja, enfim, porque não foram afrontados os princípios regentes da administração pública. 4. **Com efeito, a contratação em lume encontra respaldo em expressa previsão legal (arts. 13, V, e 25, II, da Lei de Licitações) e destina-se ao patrocínio e/ou defesa de causas judiciais com objetos singulares, cujas teses fogem da rotina de trabalho da Procuradoria local (contingência evidenciada nos autos), a serem sustentadas exclusivamente pelo advogado contratado (vedada a subcontratação, isto a denotar a confiança intuitu personae nele depositada), que goza de notória especialização, ante a demonstração de experiências positivas junto a outros Municípios e, a essa altura, de resultados alcançados em benefício do próprio Município de Caruaru.** 5. Na espécie, a singularidade do advogado contratado e confiança nele depositada foram confirmadas pela nova Administração Municipal (composta por grupo político adversário daquele integrado pelo ex-prefeito demandado). 6. Apelo Improvido, à unanimidade dos votos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0249069-1, acima referenciada, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos dos votos do Relator e do Revisor, que integram o acórdão. Recife, 19 de dezembro de 2013 (data do julgamento). Des. Francisco Bandeira de Mello. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO GABINETE DES. FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO 1 Ap 0249069-1

Diante dos apontamentos acima demonstrados, para se proceder com a contratação de advogado ou sociedade de advogados, por meio de inexigibilidade de licitação, em razão da especialidade do objeto, é necessário o preenchimento de tais requisitos, quais sejam:

- a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;
- b) Notória especialização do profissional ou escritório;
- c) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade.

Logo, verifica-se a inviabilidade de competição, em razão das peculiaridades que tornam o serviço advocatício singular e exclusivo, eivado da fidúcia do Administrador Contratante, de modo a autorizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 72 c/c 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal 14.133/2021.

Ressalte-se que quando o Poder Público não possui profissionais especializados para natureza da tarefa pretendida, é possível a contratação de advogado, segundo remansosa jurisprudência do Pretório Excelso, do Superior Tribunal de Justiça e até mesmo da Corte de Contas, na esfera administrativa.

Na espécie, observa-se que não existe estrutura da procuradoria/assessoria jurídica da Câmara de Vereadores do Município para atendimento das necessidades demandas hodiernamente, de modo que se revela mais econômico ao erário e eficiente para defesa dos interesses municipais a contratação de escritórios especializados nas diferentes áreas de interesse, uma vez que resultará em menor ônus financeiro, considerando-se a contratação de servidores efetivos em comparação, assim como o custo de deslocamento de pessoal aos diferentes tribunais localizados fora do município para atendimento das demandas necessárias, e – também – considerando o maior domínio das matérias por profissionais especializados nas áreas de regência, dedicados especificamente a demandas dessa



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: camarafranciscosantos@gmail.com – Fone (89) 98110-6891



natureza, em constante aperfeiçoamento, antenados a toda e qualquer novidade legislativa, jurisprudencial ou doutrinária sobre os temas, em vantagem aos servidores efetivos, assoberbados com demandas de diferentes áreas diariamente, em volume que não consegue dar conta.

E mais: a confiança no profissional (conforme sedimentado, sobretudo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, em especial, no HC 86198) e a subjetividade que envolve a escolha dos serviços de advocacia, em virtude de suas peculiaridades especiais, impossibilitam a objetividade das licitações. Tal entendimento também está consubstanciado na súmula 264 do TCU.

Ainda mais abrangente é a visão da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo a qual a realização de procedimento licitatório para contratação de Advogado gera disputa entre estes profissionais e, conseqüentemente, ocasiona a mercantilização da profissão, o que é vedado pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (CED, art. 5º), sendo igualmente vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela (CED, art. 7º). Para firmar esse entendimento, foram editadas a Súmula n. 04/2012/COP e a Súmula n. 05/2012/COP.

De fato, o uso da licitação é incompatível com o exercício da advocacia, dada a subjetividade que reside na aferição do serviço, bem como a mácula que tal procedimento ocasiona ao Código de Ética e disciplina da OAB. Ademais, a contratação em tal hipótese constitui ato administrativo discricionário, cabendo à própria Administração Pública avaliar a conveniência e a oportunidade de uma eventual contratação, sempre de acordo com suas necessidades.

Assim, resta devidamente demonstrada e identificada a legalidade da escolha da modalidade de inexigibilidade de licitação para contratação de sociedades de advogados pretendida.

No âmbito da União, vigora a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 1º DE ABRIL DE 2009, aprovada pela Advocacia Geral da União - AGU, segundo a qual **“É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS”**.

2.3. NATUREZA SINGULAR DO OBJETO

Os serviços profissionais de advogado, por força legal, são, por sua natureza, técnicos e singulares, conforme dispõe o art. 3ºA da Lei Federal nº 8.906/94, alterado pela Lei Federal nº 14.039/2020, vejamos:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Ademais, a singularidade do objeto também pode ser percebida nas atividades que serão desempenhadas, uma vez que exige aspecto subjetivo da prestação dos serviços, avaliado sob a ótica do prestador, que envolve a metodologia empregada, a experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: camarafranciscosantos@gmail.com – Fone (89) 98110-6891



Nesse ponto é oportuno destacar excertos da jurisprudência emanada do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo 1.077.058 - TRIBUNAL PLENO – 27/01/2021, que demonstra a recente mudança de entendimento daquele Sodalício de Contas quanto à natureza singular dos serviços de assessoria e consultoria jurídica. Nessa esteira, em recente discussão no Plenário daquele Tribunal de Contas, nos autos do Recurso Ordinário 1.071.417, manifestei-me de acordo com voto-vista do Conselheiro Cláudio Terrão, **alterando meu entendimento anterior, no sentido de “um avanço na análise da singularidade que justifica a contratação pública direta, em virtude da inexigibilidade de licitação”, conforme trechos que destaco a seguir:**

O que marca a singularidade é o aspecto subjetivo da prestação do serviço, avaliado sob a ótica do prestador, que envolve a metodologia empregada, a experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado. Há situações em que são essas particularidades incidentes na execução do serviço que, aliadas à confiança no prestador, contribuem para o alcance dos resultados pretendidos, o que possivelmente ocorreria em menor ou nenhuma medida caso a contratação recaísse sobre outro profissional que, embora qualificado, utilizasse metodologias diversas. É possível que existam tantos outros potenciais prestadores do serviço, mas que aspectos subjetivos, relacionados aos meios empregados, indiquem apenas um deles como apto a atender à necessidade pública. Não é que a demanda seja excepcional ou transitória – aspectos valorados para fins de singularidade, segundo a Súmula nº 106 – mas que, dentre as opções disponíveis no mercado, um serviço específico detém metodologia própria que melhor se adequa às peculiaridades daquele ente ou órgão.

Isso significa dizer que, com as recentes alterações trazidas pela Lei nº 14.039/20, ainda que a singularidade seja atributo do serviço, ao passo que a notória especialização se relaciona ao prestador/profissional, uma vez normatizado que os serviços profissionais de advocacia e contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização e, considerando as minúcias do caso em análise, entendo pela regularidade da contratação fruto do Processo de Inexigibilidade de Licitação 0001.2026, porquanto serviço técnico especializado, previsto no art 13 da Lei n. 8.666/1993, dotado de singularidade em sua execução.

Nesse tocante, o percentual de êxito foi comprovado pelo escritório autor da proposta, da empresa NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 29.905.444/0001-58, com registro na OAB/PI sob o nº 0020/2018, sediada na Estrada Vicinal Para BR020, Nº 08, Bairro Trizidela, Francisco Santos-PI, CEP: 64.645-000, Tendo como representante Legal: DR. NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, brasileiro, casado, advogado, OAB/PI nº 8.686, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.137.923-85 e RG nº 2.390.977 SSP/PI, e-mail: jereissat@hotmail.com e telefone: (89) 98105-5475.

O valor proposto para execução dos serviços enquadra-se nos parâmetros da administração onde fora aferida por meio da comparação dos valores apresentado com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

A empresa a ser contratada possui notória especialização, isto é, desfruta de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, fazendo com que a Administração conclua que o trabalho a ser executado é essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato e que os serviços tenham natureza singular, bem como a proximidade de localização o que torna a contratação economicamente viável, priorizando também a economicidade, assim sendo apresentamos justificativa para ratificação.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: camarafranciscosantos@gmail.com – Fone (89) 98110-6891



A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS/PI COM A NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA AUXILIAR O PODER LEGISLATIVO PARA ANÁLISE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DO PODER EXECUTIVO, NO ÂMBITO DAS COMISSÕES PERMANENTES, ABRANGENDO A AVALIAÇÃO DA LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E CONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE PARA ATENDER AS DEMANDAS INSTITUCIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS/PI.

Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Face a essas características, tais serviços adquirem uma natureza de singularidade e a Administração Pública pode buscar esses profissionais ou empresas para executar seus contratos. Numa primeira análise, conforme preceitua o § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. No entanto, quando esses serviços forem prestados por profissionais técnicos especializados ou empresas, ambos com notória especialização, passam a configurar as hipóteses de inexigibilidade de licitação. Face a essas características, tais serviços adquirem uma natureza de singularidade e a Administração Pública pode buscar esses profissionais ou empresas para executar seus contratos, a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa."

Ocorre que, por um ou outro motivo, nem sempre é viável a competição e, sendo este o caso, a exigência de licitação ensejaria o não atendimento, a contento, da necessidade que a Administração Pública visa suprir. Assim, excepcionalmente, nos casos de inviabilidade de competição, é inexigível a licitação, como estabelece o "caput" do art. 74 "in comento". Assim, julgando conveniente a contratação, após ser analisado pelo setor Jurídico encaminhamos ao tempo que solicitamos ao poder executivo o parecer de homologação do presente Processo de Inexigibilidade.

De mais a mais, os valores contratuais, no **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** mensais, encontram-se em conformidade com os preços de mercado, e, portanto o preço é justificado, no entanto a experiência profissional não foi comprovada.

Outrossim, o estabelecimento de preços a partir de análise do mercado é salutar, como dito, para a própria autodeterminação de preços pelos escritórios, assim como para o planejamento e aferição da economicidade da contratação de escritórios pela Administração Municipal e, por fim, para facilitar ao controle externo (TCE/PI) uma percepção geral, ainda que não cartesiana, quanto à existência ou não de abusos no apreçamento dos serviços jurídicos contratados, o que deve ser analisado em cotejo com as peculiaridades subjetivas e objetivas de cada contratação.

Diante dos documentos apresentados, como relação de contratos firmados para prestação de serviços jurídicos nos Municípios do Estado de Piauí, compondo uma média de preço, bem como a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí, além de



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: camarafranciscosantos@gmail.com – Fone (89) 98110-6891



considerado o porte do município e o volume de demanda que se apresenta, em face do grau de especialidade e experiência exigidos, observam-se razoáveis e justificados os preços pela efetiva justificativa de preço para realização da presente contratação.

Destarte, ante o que foi amplamente exposto, sob o pálio do **artigo 72 c/c 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal 14.133/2021**, norma que rege a matéria em apreço, pode ser inexigível, desde que o contrato a ser celebrado seja fiel a todas as condições preestabelecidas no que foi exposto, formalizado com observância aos rigores da lei e aos cuidados do Agente de Contratação de Equipe de Apoio, órgão incumbido do procedimento, que deverá juntar aos autos os documentos ensejadores da conduta vinculada no **art 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal 14.133/2021** e obedecer aos procedimentos formais previstos na lei específica para formalização do processo. Seja o presente remetido para o Excelentíssimo Senhor Gestor, para análise e decisão final.

2.4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para justificar que o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os valores pagos por outros órgãos do poder legislativo municipal, como também o que está sendo executado no nosso município, comprovando a razoabilidade do valor a ser celebrado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatíveis com a realidade mercadológica. Cabe ressaltar também que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional.

Encaminhamos juntamente com a proposta de preço outros contratos para atendimento dos serviços com a Câmara Municipal; **CÂMARA DE LUIS CORREIA CW-028722/25 (ID 913148)**, com valor do contrato R\$ 112.752,00, **CÂMARA DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO CW-021331/25 (ID 875766)**, com valor do contrato R\$ 114.000,00, **CÂMARA DE ALEGRETE DO PIAUÍ CW-021107/25 (ID 875542)**, com valor do contrato R\$ 102.000,00, logo possui a mesma demanda do serviço público para a realização de políticas públicas, o que requer praticamente as mesmas quantidades de profissionais para execução eficiente do objeto contrato, com apresentação dos contratos celebrados com outras câmaras municipais, verificamos que o valor está proporcional a quantidade de demandas a serem atendidas.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa **NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 29.905.444/0001-58, com registro na OAB/PI sob o nº 0020/2018, sediada na Estrada Vicinal Para BR020, Nº 08, Bairro Trizidela, Francisco Santos-PI, CEP: 64.645-000, Tendo como representante Legal: **DR. NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PI nº 8.686, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.137.923-85 e RG nº 2.390.977 SSP/PI, e-mail: jereissat@hotmail.com e telefone: (89) 98105-5475, com vigência até 31 de dezembro de 2026, levando-se em consideração as justificativas expostas, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Para a presente contratação foi verificado a disponibilidade de créditos e indicação dos recursos orçamentários para o adimplemento das obrigações, e em resposta fora apresentados as seguintes dotações, as quais foram reafirmado por declaração do ordenador de despesas afim de atender o **art. 16, Inciso II da Lei Complementar no 101/2000**, LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no Orçamento do Geral da Câmara do município Francisco Santos – PI, para o exercício de 2026, na classificação abaixo:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.
E-mail: camarafranciscosantos@gmail.com – Fone (89) 98110-6891



FONTE DE RECURSO:

500 - Repasse da Câmara Municipal.

PROGRAMA DE TRABALHO:

01031000120010000 Manutenção Administrativa da Câmara Municipal.

NATUREZA DA DESPESAS:

33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Diante do exposto, emito a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação a seguir:

2.5. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Agente de Contratação da Câmara Municipal de Francisco Santos - PI, por meio da CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundamentado no [artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021](#) e suas alterações posteriores dias corridos, para contratação do objeto do presente TERMO, que para constar, a empresa **NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ/MF sob o Nº 29.905.444/0001-58, com registro na OAB/PI sob o nº 0020/20181, como contratada a título de honorários de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** mensais.

2.6. CONCLUSÃO

Importante consignar que o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao objeto demandado, e decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

DESTA FORMA, com base na documentação acostada aos presentes autos administrativos, devidamente justificado e demonstrando a sua necessidade no termo de solicitação e observando os critérios estabelecidos pelo solicitante, conclui-se pela CONTRATAÇÃO da empresa **NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Pessoa Jurídica de direito Privado, Inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 29.905.444/0001-58, com registro na OAB/PI sob o nº 0020/2018, sediada na Estrada Vicinal Para BR020, Nº 08, Bairro Trizidela, Francisco Santos-PI, CEP: 64.645-000, Tendo como representante Legal: **DR. NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PI nº 8.686, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.137.923-85 e RG nº 2.390.977 SSP/PI, e-mail: jereissat@hotmail.com e telefone: (89) 98105-5475, para a realização dos serviços especializados em consultoria e assessoria jurídica para o Poder Legislativo do Município de Francisco Santos – PI, pelos motivos aqui expostos.

Remetam-se aos setores competentes.

Francisco Santos – PI, 16 de janeiro de 2026.

MARIA CRISLANE DA SILVA SOUSA
Agente de Contratação